



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.335 - SP (2009/0055398-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos à execução, para que não se retire do executado a única possibilidade de defesa. Precedentes do STJ.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.335 - SP (2009/0055398-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por entender que: a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; b) o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a insuficiência da penhora não é motivo bastante para obstar o recebimento dos embargos à execução.

Sustenta a agravante que "no caso dos autos resta inaplicável a referida jurisprudência desta Corte pelo fato de que os embargos não poderiam ser admitidos porque a garantia não foi complementada mesmo após a intimação do executado" (fl. 318e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.335 - SP (2009/0055398-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos à execução, para que não se retire do executado a única possibilidade de defesa. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 311/312e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 237e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. GARANTIA HÁBIL PARA RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I – Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator. Inteligência do art. 527, § único do CPC.

II – Conquanto seja evidente que os embargos à execução só devem ser conhecidos quando houver garantia integral do juízo, entendo que a constrição sobre percentual do faturamento da empresa, em razão da excepcionalidade da medida, é hábil a garantir a execução e permitir o recebimento dos embargos. Ademais, oportuno ressaltar que a executada, por sua própria natureza jurídica, não dispõe de outros bens passíveis de penhora.

III – Cumpre observar que E. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à questão, no sentido de que a garantia parcial do débito executado, especialmente a que consiste na penhora sobre o faturamento, não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, por implicar afronta ao princípio do contraditório.

IV – Agravo regimental provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 252/257e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 16, § 1º, da Lei 6.830/80, ao argumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, de sorte que, intimada a parte para comprovar tal determinação, o seu descumprimento deve conduzir à extinção do respectivo processo" (fl. 264e).

Apresentadas contrarrazões às fls. 270/276e e negado seguimento ao recurso especial (fls. 278/280e), foi interposto este agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a agravante, objetivando o "prequestionamento implícito" da matéria, o fez de maneira genérica, não indicando vício algum no acórdão recorrido apto a ensejar a nulidade do julgamento. Ademais, as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses da ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Como bem salientou a decisão agravada, o entendimento firmado no acórdão recorrido – no sentido de que a insuficiência de penhora não é motivo bastante para obstar o recebimento dos embargos à execução – está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o tema foi apreciado pelas Turmas componentes da Primeira Seção nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR -
ADMISSIBILIDADE -

INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES -
DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO.

1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ.

2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.079.594/MG, Rel. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 27/2/09)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se seguro o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 899.457/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/8/08)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Com efeito, segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a inadmissibilidade dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO – PENHORA INSUFICIENTE – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 820.457/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 5/6/06)

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR – GARANTIA INSUFICIENTE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80.

2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 965.510/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/12/08)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido. (REsp. 739.137/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 22/11/07)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial*). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

4. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção.

5. Assim, ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, no caso se trata de obrigação gerada por infração à norma de isenção (art. 106 do CTN).

6. *In casu*, a Resolução n.º 05-1301/87 da Comissão de Política Aduaneira eliminou a restrição contida na Resolução n.º 05-0952/86, facultando que o produto importado com benefício fiscal pudesse ser destinado para qualquer região do país, conjurando a antijuridicidade do fato não mais definido como infração à norma de isenção tributária.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp. 803.548/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 4/6/07)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE – POSSIBILIDADE – MATÉRIA DE DEFESA – PRÉ-EXECUTIVIDADE – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA.

É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal.

Para aferir a demora na citação decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, haveria que se proceder ao reexame de fatos e provas insertos nos autos. Incide a Súmula 07/STJ.

Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590.493/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 6/3/06)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito.

Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.

II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 3/10/05)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 5/9/05)

Dessa forma, a jurisprudência deste Tribunal Superior suavizou o entendimento de que era indispensável estar o valor da penhora equilibrado com o do débito, derivado de uma interpretação literal do disposto no art. 16, § 1º, da LEF, firmando a compreensão segundo a qual: a) a penhora deve corresponder ao valor do débito; b) quando oferecida penhora em valor insuficiente, deve o julgador intimar o executado para providenciar o reforço; c) se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se retire do executado a única possibilidade de defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0055398-0

AgRg no
Ag 1.170.335 / SP

Números Origem: 200561820545982 200603001070265 2007312058 200803000477135

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.